



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602822-50.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 AMINIE PINHEIRO JARDIM CARDOSO DA
SILVEIRA DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA
DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. PERCENTUAL ÍNFI-
MO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA
RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO
DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA
IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer

Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45493147), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 6.990,00 (ID 45511773).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos em relação a nota fiscal no valor de R\$ 6.990,00.

Instado a comprovar a regularidade da despesa, a candidata nada afirmou.

Assim, tem-se que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 6.990,00, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

A irregularidade identificada alcança R\$ 6.990,00, o que corresponde a 6,99% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 100.000,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das

contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 6.990,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL